

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

“Estabelece as condições para a revisão das metas rurais dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, visando à prorrogação dos prazos de execução do Programa LUZ PARA TODOS, biênio 2009-2010, mediante o disposto nos Termos de Compromisso firmados entre as concessionárias e permissionárias de distribuição e o Ministério de Minas e Energia – MME.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 365 de 19.05.2009)

[Acesso ao Texto Original](#)

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, com redação dada pelas Resoluções Normativas nº 052, de 25 de março de 2004, nº 073, de 9 de julho de 2004, nº 079, de 30 de agosto de 2004, e nº 154, de 28 de março de 2005, o que consta dos Processos nº. 48500.003864/02-22 e nº 48500.002048/05-17, e considerando que:

a implementação do Programa LUZ PARA TODOS, instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, ensejará a antecipação do cumprimento das metas de universalização estabelecidas na Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003;

a referida antecipação das metas de universalização será custeada com recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e da Reserva Global de Reversão – RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, bem como de agentes do setor de energia elétrica, dos Estados e dos Municípios;

existe a necessidade de compatibilizar as metas do Plano de Universalização de Energia Elétrica com os objetivos estabelecidos nos Termos de Compromisso vinculados ao Programa LUZ PARA TODOS, incluindo mecanismos para o acompanhamento da implementação dos Programas Anuais de Expansão do Atendimento e do referido Programa, visando assegurar a efetiva disponibilidade de energia elétrica para as unidades consumidoras urbanas e rurais;

o disposto na Portaria MME nº 297, de 24 de junho de 2005, prorrogada pela Portaria MME nº 387, de 25 de agosto de 2005, que constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar os reflexos tarifários decorrentes da implementação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS” e da antecipação de metas dos planos de universalização do serviço de energia elétrica; e

as sugestões recebidas de diversos agentes do setor de energia elétrica e da sociedade em geral, no período de 27 de julho a 23 de agosto de 2005, e por ocasião da Audiência Pública nº 019/2005, realizada no dia 30 de agosto de 2005, contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

“Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para a revisão das metas rurais dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, considerando a prorrogação dos prazos de execução do Programa LUZ PARA TODOS mediante o disposto nos Termos de Compromisso firmados entre as concessionárias e permissionárias de distribuição e o Ministério de Minas e Energia – MME.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas nas Resoluções nº [456](#), de 29 de novembro de 2000, e nº [223](#), de 29 de abril de 2003, são adotadas as definições a seguir:

“I – Consumidor Rural Atendido: titular de nova unidade consumidora atendida localizada no meio rural, de acordo com o critério estabelecido na definição de Solicitante, constante da Resolução nº [223](#), de 2003, diretamente por sistema da concessionária ou permissionária, classificado conforme regulamentação da ANEEL;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“II – Consumidor Urbano Atendido: titular de nova unidade consumidora atendida localizada no meio urbano, de acordo com o critério estabelecido na definição de Solicitante, constante da Resolução nº [223](#), de 2003, diretamente por sistema da concessionária ou permissionária, classificado conforme regulamentação da ANEEL;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“III – Concessionária ou Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica: agente titular de concessão ou permissão federal para explorar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, referenciada, doravante, apenas pelo termo distribuidora;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“IV – Metas do Programa LUZ PARA TODOS: número de ligações rurais a serem realizadas em conformidade com os Anexos I e II desta Resolução;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“V – Nova Unidade Consumidora: unidade consumidora com primeira ligação conectada ao sistema da distribuidora, atendida de acordo com o critério estabelecido na definição de Solicitante, constante da Resolução nº [223](#), de 2003;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“VI – Plano de Universalização de Energia Elétrica: plano elaborado pela distribuidora, constituído pelos Programas Anuais de Expansão do Atendimento, objetivando o alcance da Universalização, estabelecido na Resolução nº [223](#), de 2003, considerando o aporte de recursos do Programa LUZ PARA TODOS, quando houver, doravante denominado simplesmente Plano de Universalização;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“VII – Programa Anual de Expansão do Atendimento: programa contemplando as metas anuais de expansão do atendimento, para cada Município da área de concessão ou permissão, apresentando a evolução anual para o alcance da Universalização, estabelecido na Resolução nº [223](#), de 2003;”

(Renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“VIII – Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – LUZ PARA TODOS: programa instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, destinado a propiciar, até o ano de 2010, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público, referenciado, doravante, apenas pela expressão Programa LUZ PARA TODOS; e”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“IX – Termo de Compromisso: acordo celebrado entre a União, por meio do Ministério de Minas e Energia – MME, a distribuidora e o Estado, com a interveniência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, tendo por objeto o estabelecimento das condições básicas para a implantação do Programa LUZ PARA TODOS.”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

DA ANTECIPAÇÃO DAS METAS

“**Art. 3º** No âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, o atendimento à unidade consumidora será realizado em conformidade com o estabelecido no Manual de Operacionalização, editado pelo Ministério de Minas e Energia, notadamente quanto às prioridades de atendimento e à localização do padrão de entrada, com recursos oriundos das fontes estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 4.873, de 2003.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“**Art. 4º** A distribuidora que celebrar Termo de Compromisso para o biênio 2009-2010, no âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, deverá rever o seu Plano de Universalização e encaminhá-lo à ANEEL, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 1º Para a distribuidora que celebrou Termo de Compromisso no período de 2004 a 2008 e não celebrar Termo de Compromisso para o biênio 2009-2010, o prazo máximo para atender à universalização é o ano de 2008, observadas as metas aprovadas pela ANEEL em cada Plano de Universalização.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 2º Para a distribuidora que celebrar Termo de Compromisso para o biênio 2009-2010, o prazo máximo para atingir a universalização na área rural deverá observar o prazo máximo de vigência do Programa LUZ PARA TODOS em sua área de concessão, conforme as metas estabelecidas nos Anexos I e II desta Resolução sendo que, para a área urbana, permanecem as metas estabelecidas nos Planos de Universalização já aprovados pela ANEEL.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 3º Para a distribuidora que ainda não teve Plano de Universalização aprovado pela ANEEL e celebrar Termo de Compromisso para o biênio 2009-2010, o prazo máximo para atingir a universalização corresponde ao prazo máximo de vigência do Programa LUZ PARA TODOS em sua área de atuação, conforme metas estabelecidas no Termo de Compromisso.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 4º Caso a distribuidora assine novo Termo de Compromisso ou adite o vigente, após a publicação desta Resolução, as novas metas acordadas, desde que tempestivas, deverão ser incorporadas automaticamente ao Plano de Universalização aprovado pela ANEEL.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 5º Caso a distribuidora não apresente o Plano de Universalização no prazo determinado no *caput* deste artigo, a obrigação de atendimento a que se refere o art. 4º da Resolução nº 223, de 2003, aplicar-se-á imediatamente a toda área da concessão ou permissão, até que o mesmo seja entregue à ANEEL.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 6º As metas do Programa LUZ PARA TODOS, estabelecidas no Anexo II desta Resolução, devem ser incorporadas aos Programas Anuais de Expansão do Atendimento.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

(Parágrafo anteriormente acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [238](#), de 28.11.2006)

“§ 7º Sem prejuízo das sanções cabíveis, as metas de Universalização estabelecidas e não cumpridas em um ano devem ser incorporadas às metas do ano seguinte.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 8º Caso os recursos provenientes da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, inclusive da administração indireta, não sejam repassados

à distribuidora, por motivos não imputáveis à mesma, as metas do Programa LUZ PARA TODOS poderão ser revistas, proporcionalmente ao repasse não ocorrido.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 9º Não se aplica, para as ligações que se enquadrem na situação disposta no § 4º do art.14 da Resolução nº [223](#), de 29 de abril de 2003, a antecipação das metas de que trata este artigo, devendo-se observar para estes casos um novo horizonte a ser definido em regulamento específico, tanto para fins de universalização como da penalidade pelo descumprimento das metas.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS À ANEEL

Art. 5º Os Programas Anuais de Expansão do Atendimento, a serem revistos, deverão conter por Município, no mínimo, as seguintes informações:

“I – a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, a serem atendidas com recursos da distribuidora e que se enquadrem nas condições dispostas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº [223](#), de 2003;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“II – a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, a serem atendidas com recursos do Programa LUZ PARA TODOS;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

III – a extensão, em quilômetros, de redes de distribuição em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 138 kV, necessárias para o atendimento das metas a que se refere o inciso anterior;

“IV – o custo médio por atendimento da unidade consumidora localizada no meio rural, via extensão de redes e atendimento descentralizado; e”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

V – as formas de divulgação do Plano de Universalização para as populações a serem atendidas.

Art. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL, até o último dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre civil, a partir do 1º trimestre do ano de 2009, relatório informando, por Município, os seguintes dados:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“I – a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas com recursos da distribuidora e que se enquadrem nas condições dispostas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº [223](#), de 2003, no trimestre anterior;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“II – a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas no trimestre anterior com recursos dos consumidores ou com obras executadas pelo interessado, além dos respectivos valores envolvidos e o ano da amortização destes, na forma prevista no art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“III – a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas no trimestre anterior com recursos de órgãos públicos, exceto recursos advindos do Programa LUZ PARA TODOS, além dos respectivos valores envolvidos e o ano de amortização destes, na forma prevista no art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“IV – a quantidade acumulada de solicitantes e de consumidores do meio rural atendidos no trimestre anterior, integrantes do cadastro específico de que trata o § 2º do art. 3º da Resolução nº [456](#), de 2000;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“V – a quantidade de novas unidades consumidoras do meio rural atendidas com sistema descentralizado, por tecnologia do sistema de atendimento;”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“VI – a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas pelo Programa LUZ PARA TODOS no trimestre anterior, contendo:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

- a) a identificação do titular da unidade consumidora;
- b) o município e a localidade; e
- c) o código de referência da unidade consumidora.

VII – o montante de recursos aplicados no trimestre anterior, no Programa LUZ PARA TODOS, classificados de acordo com as seguintes origens:

- a) recursos do governo federal, separados por subvenção e financiamento RGR;
- b) recursos estaduais;
- c) recursos municipais; e
- “d) recursos próprios da distribuidora.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“VIII – a quantidade de ligações não realizadas no meio rural em função do disposto no § 4º do art. 14 da Resolução nº [223](#), de 2003, contendo:”

(Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“a) o nome do interessado;”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“b) o município e a localidade; e”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“c) os recursos necessários para o atendimento.”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As metas estabelecidas nos Anexos I e II desta Resolução constituem o principal parâmetro para a contratação, pela distribuidora, dos recursos a serem subvencionados e/ou financiados e geridos pela ELETROBRÁS.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

Art. 8º Em decorrência da universalização nos meios urbano e rural, devem ser observadas as seguintes condições:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

I – limitação em 8% (oito por cento) do impacto tarifário para os consumidores;

II – preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão; e

“III – cumprimento das metas do Programa LUZ PARA TODOS pelas distribuidoras.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“Parágrafo único. Na impossibilidade do atendimento simultâneo das condições descritas nos incisos I e II do caput, a distribuidora deve solicitar, a qualquer tempo, a revisão das metas do Programa LUZ PARA TODOS, constantes do Anexo II desta Resolução.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

Art. 9º As antecipações de atendimento ocorridas no meio rural até o ano de 2008, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003, cujos valores não tenham sido ressarcidos pela distribuidora até 31 de dezembro de 2008, devem ser ressarcidas ao solicitante em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, observado o disposto no § 9º do seu art. 4º.

(Retificado no D.O. 12.06.2009, seção 1, p. 72, v. 146, n. 110)

(Artigo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados conforme disposto no § 2º do art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 2º Em caso de inobservância do disposto no caput, além da atualização prevista no parágrafo anterior, incidirão multa e juros de mora, desde janeiro de 2009, conforme § 3º do art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 3º Nos casos de execução de obra pelo interessado, cujo projeto tenha sido aprovado pela distribuidora até 31 de dezembro de 2008, o ressarcimento previsto no art. 11 da Resolução nº [223](#), de 2003, deve ocorrer em até 30 (trinta) dias a partir da data de ligação da unidade consumidora ou da publicação desta Resolução, o que ocorrer por último.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“§ 4º Os recursos antecipados pelo interessado, durante o biênio 2009-2010, com vistas ao atendimento de nova ligação no meio rural, deverão ser ressarcidos pela distribuidora até o ano previsto para encerramento do Programa LUZ PARA TODOS em sua área de concessão ou permissão.”

(Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“**Art. 10** A distribuidora deve encaminhar à ANEEL em até 120 dias (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução a quantidade de ligações não realizadas em função do disposto no § 4º do art. 14 da Resolução nº [223](#), de 29 de abril de 2003, para o período de 2005 a 2008, contendo:”

(Artigo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“a) o nome do interessado;”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“b) o município e a localidade; e”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

“c) os recursos necessários para o atendimento.”

(Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

Art. 11. Ficam revogados os arts. 8º, 13 e o inciso III, § 1º, do art. 6º da Resolução nº [223](#), de 2003.

(Renumerado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15.12.2005, seção 1, p. 68, v. 142, n. 240.

ANEXO

AGENTE EXECUTOR	METAS					
	2004	2005	2006	2007	2008	TOTAL
Aes Sul Distribuidora Gaúcha de Energia	3.000	5.000	5.000	0	0	13.000
Ampla Energia e Serviços S/A	2.000	4.000	0	0	0	6.000
Bandeirante Energia S.A.	2.611	3.606	0	0	0	6.217
Boa Vista Energia S/A	702	688	0	0	0	1.390
Caiuá Serviços de Eletricidade S/A	204	1.096	0	0	0	1.300
Centrais Elétricas de Carazinho	21	22	0	0	0	43
Centrais Elétricas de Rondônia S/A	5.600	12.000	12.000	10.000	8.665	48.265
Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A	4.740	7.370	4.890	0	0	17.000
Centrais Elétricas do Pará S/A	6.000	40.000	60.000	45.000	85.050	236.050
Centrais Elétricas Matogrossenses S/A	3.500	16.128	8.742	7.500	4.130	40.000
Companhia Campolarguense de Energia	200	100	0	0	0	300
Companhia de Eletricidade do Acre	4.000	6.000	10.500	11.000	18.500	50.000
Companhia de Eletricidade do Amapá	0	684	1.620	1.033	1.446	4.783
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	20.394	76.894	91.894	91.894	76.894	357.970
Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins	8.000	8.000	8.000	8.000	8.000	40.000
Companhia Energética de Alagoas	6.000	12.000	12.000	12.000	11.500	53.500
Companhia Energética de Goiás	8.686	15.634	10.422	0	0	34.742
Companhia Energética de Minas Gerais	36.359	57.304	11.437	0	0	105.100
Companhia Energética de Pernambuco	18.000	20.000	20.700	10.130	11.007	79.837
Companhia Energética de Roraima	2.274	1.974	2.109	2.693	0	9.050
Companhia Energética do Amazonas	3.600	15.400	20.000	15.000	16.000	70.000
Companhia Energética do Ceará	18.000	25.000	30.000	30.000	9.000	112.000
Companhia Energética do Maranhão	8.230	45.000	60.000	60.000	75.770	249.000
Companhia Energética do Piauí	7.000	29.000	40.000	35.000	38.600	149.600
Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.000	6.000	6.000	6.000	6.095	30.095
Companhia Estadual de Energia Elétrica	2.500	5.500	7.000	0	0	15.000
Companhia Força e Luz do Oeste	106	244	0	0	0	350
Companhia Hidroelétrica São Patrício	336	337	0	0	0	673
Companhia Jaguarí de Energia	34	137	0	0	0	171
Companhia Luz e Força Mococa (MG)	0	101	101	0	0	202
Companhia Luz e Força Mococa (SP)	28	107	0	0	0	135
Companhia Luz e Força Santa Cruz (PR)	200	200	0	0	0	400
Companhia Luz e Força Santa Cruz (SP)	390	1.210	0	0	0	1.600
Companhia Nacional de Energia Elétrica	200	400	0	0	0	600
Companhia Paranaense de Energia	8.000	14.000	14.000	0	0	36.000
Companhia Paulista de Energia Elétrica	128	512	0	0	0	640
Companhia Paulista de Força e Luz	1.300	2.700	0	0	0	4.000
Companhia Piratininga de Força e Luz	500	1.000	0	0	0	1.500
Companhia Sul Paulista de Energia	103	616	306	0	0	1.025
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (BA)	100	500	650	800	687	2.737
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (SE)	1.000	2.300	3.023	0	0	6.323
Elektro Eletricidade e Serviços S/A (MS)	177	413	624	0	0	1.214
Elektro Eletricidade e Serviços S/A (SP)	2.400	5.600	7.000	0	0	15.000
Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A	268	832	0	0	0	1.100
Empresa Elétrica Bragantina (MG)	369	684	0	0	0	1.053
Empresa Elétrica Bragantina (SP)	293	520	0	0	0	813
Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A.	4.000	7.500	7.826	0	0	19.326
Empresa Luz e Força Santa Maria S/A	842	843	0	0	0	1.685

Energisa Borborema Distribuidora de Energia S/A	1.850	1.000	0	0	0	2.850
Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A (MG)	500	3.562	2.761	0	0	6.823
Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A (RJ)	40	176	0	0	0	216
Energisa Nova Friburgo Distribuidora de Energia S/A	138	266	0	0	0	404
Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A	4.100	10.000	10.000	10.000	10.000	44.100
Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A	3.000	9.000	10.393	0	0	22.393
Espírito Santo Centrais Elétricas S/A	4.000	6.594	0	0	0	10.594
Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda	37	640	0	0	0	677
Light Serviços de Eletricidade S/A	1.000	0	0	0	0	1.000
Manaus Energia S/A	2.500	3.700	4.800	0	0	11.000
Rio Grande Energia S/A	2.750	6.536	6.536	0	0	15.822
Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda	160	0	0	0	0	160
Total	218.470	496.630	490.334	356.050	381.344	1.942.828

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)

ANEXO II

AGENTE EXECUTOR	METAS	
	2009	2010
Aes Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A	2.000	1.700
Ampla Energia e Serviços S/A	2.882	800
Bandeirante Energia S.A.	1.200	0
Boa Vista Energia S/A*	1.021	229
Centrais Elétricas de Rondônia S/A*	23.526	12.500
Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A	1.574	0
Centrais Elétricas do Pará S/A*	70.000	70.000
Centrais Elétricas Matogrossenses S/A	24.616	24.616
Companhia Campolarguense de Energia	350	0
Companhia de Eletricidade do Acre*	12.745	12.744
Companhia de Eletricidade do Amapá*	9.914	9.914
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia*	60.000	100.000
Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins*	19.000	30.500
Companhia Energética de Alagoas	15.592	15.592
Companhia Energética de Goiás*	10.076	10.076
Companhia Energética de Minas Gerais	20.000	35.000
Companhia Energética de Pernambuco	5.000	0
Companhia Energética de Roraima*	1.090	9.810
Companhia Energética do Ceará	26.562	26.562
Companhia Energética do Maranhão*	40.000	60.000
Companhia Energética do Piauí*	52.788	52.789
Companhia Energética do Rio Grande do Norte	10.000	0
Companhia Estadual de Energia Elétrica	4.500	3.821
Companhia Hidroelétrica São Patrício	138	196
Companhia Luz e Força Mococa – CPFL Mococa (MG)	65	68
Companhia Luz e Força Santa Cruz – CPFL Santa Cruz (SP)	200	121
Companhia Paranaense de Energia	14.000	20.000
Companhia Paulista de Energia Elétrica – CPFL Leste Paulista	60	64
Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Paulista	900	2.600
Companhia Sul Paulista de Energia – CPFL Sul Paulista	460	461
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (BA)	376	376
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (SE)	1.955	1.955
Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Anitápolis	8	0
Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba Ltda	400	400
Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda	800	400
Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Itapicirica da Serra	79	50
Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda.	30	0
Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque	350	350

Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri	400	600
Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá	127	0
Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Rural Taquari Jacuí Ltda	1.067	0
Elektro Eletricidade e Serviços S/A (MS)	100	100
Elektro Eletricidade e Serviços S/A (SP)	7.500	7.500
Empresa Elétrica Bragantina (MG)	200	200
Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A	4.913	7.273
Empresa Luz e Força Santa Maria S/A	1.255	550
Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A	7.548	7.548
Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A*	10.156	10.157
Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A	5.468	3.549
Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.	6.500	6.500
Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda	420	0
Manaus Energia S/A*	28.921	28.921
Rio Grande Energia S/A*	1.225	1.837
Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda	140	0
Total	510.197	578.429

* Distribuidoras com metas acumuladas dos anos anteriores.

(Anexo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº [365](#) de 19.05.2009)